



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0603295-36.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Prestador: MARCOS ROBERTO RIBEIRO ARAUJO - DEPUTADO ESTADUAL

Relator(a): DES. PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO
CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DE GASTOS. PARECER PELA
DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E PELA DETERMINAÇÃO DE
RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DO MONTANTE DE
R\$ 1.560,00.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas, tendo em vista a

aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (item 4.1).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O **item 4.1** do parecer conclusivo aponta irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação: 1) à existência de despesas de combustível, sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia; 2) ausência de comprovação de despesa, nos termos do art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019; 3) apresentação de documentação fiscal sem as dimensões do material impresso produzido, observado o §8º do art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019.

Com efeito, foi verificado o pagamento de R\$ 60,00 com despesas de combustível, sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia. O candidato nada afirmou acerca da irregularidade.

O art. 35, § 6º, “a”, da Resolução TSE n. 23.607/19 estabelece que não são considerados gastos eleitorais e não podem ser pagos com recursos de campanha as despesas de natureza pessoal, como combustível e manutenção de veículo usado pela candidata na campanha.

Ainda, apesar do art. 60, § 4º, inc. III, da Resolução TSE n. 23.607/19 dispensar a cessão de automóvel de propriedade da candidata, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para o uso pessoal durante a campanha, este deveria ser registrado nas contas e o valor do combustível não poderia ser custeado com recursos financeiros das contas de campanha.

Entretanto, não havendo juntado contrato de cessão dos veículos, com a sua identificação na prestação de contas, conforme exige o art. 35, §11, II, da Res. TSE nº

23.607/2019, não é possível certificar a regularidade da despesa.

Portanto, é **irregular o gasto de R\$60,00, estando o valor sujeito ao recolhimento ao Tesouro Nacional.**

Em relação a ausência de comprovação da despesa, foi verificado irregularidades nos pagamentos efetuados em favor do fornecedor QK GRÁFICA, no montante de R\$ 1.000,00, visto que não especificadas as dimensões do material publicitário produzido, e em favor do fornecedor RIAN ZAMBAM PESCADOR, no valor de R\$ 500,00, pois ausente documento comprobatório.

De fato, o candidato efetuou pagamento em favor de RIAN ZAMBAM PESCADOR no total de R\$ 1.175,00, sendo comprovado apenas R\$ 675,00 (ID 45391640), **remanescendo uma diferença de R\$500,00, sujeita ao recolhimento ao erário.**

Não obstante a relativização das exigências de informações de dimensões de material impresso, conforme a hodierna jurisprudência desse Egrégio Tribunal, tem-se que na espécie o documento comprobatório colacionado aos autos, relativo ao fornecedor QK GRÁFICA (ID 45391635) não preenche os requisitos do artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois trata-se de Recibo e não Nota Fiscal, remanescendo, portanto, o apontamento, **estando o valor de R\$ 1.000,00 sujeito ao recolhimento ao Tesouro Nacional.**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do montante de R\$ 1.560,00 ao Tesouro Nacional**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA